



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.074, DE 2024 **(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar o cancelamento unilateral de planos de saúde coletivos de pacientes em tratamento contínuo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1408/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GUILHERME BOULOS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar o cancelamento unilateral de planos de saúde coletivos de pacientes em tratamento contínuo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-B. É vedado o cancelamento unilateral por parte da operadora de plano de saúde coletivo de contratos em que haja beneficiários em tratamento contínuo, entendido como aquele destinado a doenças crônicas ou graves, durante o período em que persistir o tratamento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se tratamento contínuo aquele que, conforme declaração médica, seja essencial para a manutenção da saúde do beneficiário.

§ 2º O cancelamento do plano de saúde coletivo poderá ocorrer apenas mediante manifestação expressa do beneficiário em tratamento contínuo, em caso de fraude comprovada por parte do beneficiário ou em caso de inadimplência prevista em lei.

§ 3º A operadora deverá notificar os beneficiários sobre a possibilidade de manutenção do plano de saúde individual ou familiar, em condições semelhantes ao coletivo, na hipótese de cancelamento do contrato por decisão do contratante pessoa jurídica.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a operadora às sanções previstas no art. 18 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proteger os pacientes em tratamento contínuo, que não podem ser abruptamente privados do acesso aos serviços de saúde que lhes são indispensáveis. A alteração na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, busca assegurar a continuidade do atendimento, proporcionando maior segurança e estabilidade para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade devido a condições de saúde graves ou crônicas.

A vedação ao cancelamento unilateral de planos de saúde coletivos sem justa causa é uma medida necessária para garantir que pacientes em tratamento contínuo não sejam prejudicados por decisões administrativas que desconsiderem a essencialidade dos serviços prestados. Esta iniciativa legislativa reforça o compromisso com a saúde e a proteção dos direitos dos usuários de planos de saúde no Brasil.

Peço, portanto, o apoio das senhoras e senhores parlamentares para aprovarmos este projeto e dar mais um passo na construção de um Brasil mais justo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GUILHERME BOULOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656
--	---

FIM DO DOCUMENTO